DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/09/2021 | Edição: 173-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1 Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o <u>art. 62 da Constituição</u>, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações	Art. 1º A <u>Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021</u> , passa a vigorar com as seguintes s:
	"Art. 3°
entre em v	Parágrafo único. Decreto regulamentará o disposto no <u>art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997,</u> até que vigor a norma de que trata o caput ." (NR)
	Art. 2º A <u>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
•	"Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a va de produção ou comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o or de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:
	" (NR)
	"Art. 68-C
comercial	I - agente produtor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, empresa izadora de etanol ou importador;
	" (NR)
	Art. 3° A <u>Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 5°
jurídicas d	§ 4°-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da cooperativa de produção ou ização de etanol, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas le que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a plicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:
diretamen	§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica izadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja ete ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação euição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados,

pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos <u>art. 15 e art. 16</u>

decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de

https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.069-de-13-de-setembro-de-2021-344462682

da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins." (NR)

- Art. 4° Os agentes de que tratam os <u>art. 68-B e art. 68-C da Lei n° 9.478, de 1997</u>, ficam autorizados a optar pela aplicação imediata das disposições, respectivamente, dos incisos II e III do **caput**, no caso do art. 68-B, e do inciso I do **caput**, no caso do art. 68-C, mesmo antes de decorrido o prazo de que trata o <u>inciso II do **caput** do art. 5° da Medida Provisória n° 1.063, de 2021</u>.
- Art. 5° A opção pela antecipação da comercialização de etanol hidratado combustível de que trata o art. 4°:
- I implicará, obrigatoriamente, a imediata aplicação do disposto nos § 4°-A, § 4°-B, § 20, § 21 e § 22 do art. 5° da Lei n° 9.718, de 1998; e
- II será irretratável e efetuada com a primeira venda de etanol hidratado diretamente do agente produtor ou importador para o revendedor varejista de combustíveis.
 - Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º Para aqueles que não fizerem a opção de que trata o art. 5º, a alteração de que trata o art. 3º deverá observar a <u>alínea "c" do inciso III do _ caput do art. 150 da Constituição</u>.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a comercialização de etanol hidratado combustível de que trata o art. 4º não poderá ser antecipada.

Brasília, 13 de setembro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias Bento Albuquerque

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.